



COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Acrescenta ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº41, de 2003, a alínea d) ao inciso X e a alínea m) ao inciso XII, § 2º, do art. 155 da CF, estendendo a vedação de tributação do ICMS sobre serviço público de abastecimento de água e possibilitando a concessão de crédito presumido às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis nas operações de comercialização de materiais oriundos da coleta seletiva do lixo.

**EMENDA Nº /03-CE
(Do Sr. Patrus Ananias de Souza e outros)**

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº41, de 2003, a alínea d) ao inciso X e a alínea m) ao inciso XII, § 2º, do art. 155 da Constituição.

" Art 155
§ 2º
X -
d) sobre operações relativas à prestação de serviço público de abastecimento de água, independente do regime de prestação do mesmo.
XII -
m) definir as condições e o montante da concessão de crédito presumido às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis nas operações de comercialização de materiais oriundos da coleta seletiva do lixo."

Nome: _____

Assinatura: _____

Partido: _____ Estado: _____ Gabinete: _____

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2003.

Atenciosamente,

Deputado Patrus Ananias
Partido dos Trabalhadores/MG

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com o disposto na letra d do inciso X, primeiramente, impedir que a prestação de serviço público de abastecimento de água, de caráter essencial, e que é de competência e dever constitucional dos Municípios e do Distrito Federal, seja utilizada como fonte de receita tributária do próprio Poder Público, principalmente quando essa receita beneficia ente público de esfera diferente daquele que tem a obrigação/dever de prestação dos referidos serviços, como ocorre atualmente em algumas Unidades da Federação em relação ao ICMS sobre serviços de abastecimento público de água, em especial, pelo fato da aplicação dessas receitas não serem vinculadas à prestação dos mesmos serviços. Em segundo lugar, objetivamos impedir que a tributação de serviço público essencial, onerando seus custos, dificulte o direito constitucional de acesso a esses serviços pela população mais pobre, comprometendo, em consequência, o cumprimento do princípio da universalidade afeto aos mesmos.

Com o disposto na letra e do inciso XII, objetivamos, primeiramente apoiar o trabalho dos catadores de materiais recicláveis, profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego em 2002, propiciando o crescimento, a organização e o melhor desempenho do setor de reciclagem com ênfase na geração de trabalho e renda para as famílias de catadores que sobrevivem em condições muito precárias. Observamos ainda que os materiais por eles comercializados se não o fossem, estariam nos lixões existentes na grande maioria dos nossos municípios, causando poluição dos córregos, nascentes, ar e solo, ou nos aterros sanitários reduzindo a vida útil dos mesmos e encarecendo o custo da disposição final do lixo urbano.

